



## Publicações Prefeitura de Mariana

### Processo Seletivo: Editais

Processo Seletivo : Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2018

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROCESSO DESIGNAÇÃO

DATA: 09 de maio de 2018

A Secretaria Municipal de Educação convoca os interessados, habilitados, para a celebração de contrato temporário no Município de Mariana. A designação de vagas para a contratação temporária seguirá os critérios constantes na Portaria nº 02/2018 e realizar-se-á no Centro de Convenções, situado na Praça JK , S/N, Centro, nesta cidade, para as funções disponibilizadas no quadro abaixo:

| Cargo                      | Vaga de substituição | Horário para designação do local de trabalho | Data                          |
|----------------------------|----------------------|--|-------------------------------|
| PAEB PORTUGUÊS             | 1 (uma)              | 08h  | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
| PAEB EDUCAÇÃO FÍSICA       | 1 (uma)              | 08h30min                                     | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
| MONITOR DE CRECHE          | 2 (duas)             | 09h  | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
| MONITOR DE ENSINO ESPECIAL | 3 (três)             | 09h40min                                     | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
| INSPETOR DE ALUNOS         | 1 (uma)              | 10h20min                                     | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
| SERVENTE ESCOLAR           | 2 (duas)             | 10h50min                                     | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |

|       |            |         |                               |
|-------|------------|---------|-------------------------------|
| PEB I | 4 (quatro) | 1h30min | 09/05/2018<br>(quarta- feira) |
|-------|------------|---------|-------------------------------|

**Atenção:** Os candidatos deverão comparecer à Designação de vagas munidos de documentos pessoais e **documentos de escolaridade, originais**, para o cargo pleiteado conforme estabelecido na Portaria nº 02/2018.

**Aline Aparecida Silva de Oliveira**

**Secretária Municipal de Educação e Desportos**

## **Publicações Diversas: Notificações**

**Publicações Diversas: Notificações**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2018 - EM SUBSTITUIÇÃO**

**SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/16**

A Prefeitura Municipal de Mariana, considerando a Portaria 02 de 29 de março de 2016 da Secretaria Municipal de Saúde que dispuseram sobre a homologação do Resultado Final da Seleção Pública Simplificada, aberta pelo Edital nº 001/16 de 11 de fevereiro de 2016, convoca os candidatos aprovados abaixo relacionados para a celebração de **contrato temporário**. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL);
- 02 fotos 3x4;
- Declaração de acúmulo de cargos ou não

### **E Cópias:**

- Carteira de Trabalho
- PIS/PASEP(**GUIA/EXTRATO ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**)
- CPF
- Carteira de Identidade
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação
- Certificado Militar (Sexo masculino)
- Certidão de Nascimento (filhos menores de 14 anos)
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14)
- Cartão de Vacinação (Filhos menores de 5 anos)
- Certidão de Casamento
- Comprovante de Endereço Atualizado
- Documentação comprobatória de escolaridade

- Número da conta Corrente no Banco Itaú

**Nos dias 07, 08, 09, 10 e 11 /05/18 no horário de 8h00 às 11:30 e de 13:00 às 17h00, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.**

## **ENFERMEIRO**

| <b>Insc.</b> | <b>Nome.</b>                       | <b>Data de nasc.</b> |
|--------------|------------------------------------|----------------------|
| <b>49</b>    | <b>Natália de Fatima Fernandes</b> | <b>09/11/1984</b>    |

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº11/2018 - POSSE**

### **CONCURSO PÚBLICO 01/2013**

O Secretário Municipal de Administração **CONVOCA** os concursado(s) abaixo, aprovado(s) no Concurso Público Nº 001/2013, para apresentarem os documentos necessários à comprovação dos pré-requisitos à investidura no Cargo para o qual foram aprovados, nos termos da Lei Complementar Nº 005/2001, bem como para se submeterem a exame médico admissional.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL);
- 02 fotos 3x4;
- Declaração de acúmulo de cargos ou não

### **E Cópias:**

- Carteira de Trabalho
- PIS/PASEP(**GUIA/EXTRATO ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**)
- CPF
- Carteira de Identidade
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação
- Certificado Militar (Sexo masculino)
- Certidão de Nascimento (filhos menores de 14 anos)
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14)

- Cartão de Vacinação (Filhos menores de 5 anos)
- Certidão de Casamento
- Comprovante de Endereço Atualizado
- Documentação comprobatória de escolaridade
- Número da conta Corrente no Banco Itaú

**No prazo de 30 dias a partir da publicação no horário de 8h00 às 11:30 e de 13:00 às 17h00, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.**

#### **SERVENTE DE SAÚDE**

| <b>Número de Inscrição:</b> | <b>Nome:</b>             | <b>Data de nascimento:</b> |
|-----------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 362009036                   | Natalia Aparecida Felipe | 12/06/1990                 |

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

#### **PARECER TÉCNICO 004/2017**

#### **COMISSÃO JULGADORA - CONTRAT**

**Requerimento nº: 0000431/2016**

**Número Único: WM4.60B.165-34**

Trata-se de solicitação realizada pelo Permissionário **VICENTE DE SOUZA ROBERTO**, protocolado em 26/01/2016, para que lhe seja concedida a BAIXA DA INSCRIÇÃO e CANCELAMENTO DE DÉBITOS.

O Permissionário Requerente apresentou documentos (cópia), às fls. 03/07, comprovando estar exercendo outra atividade remunerada pelo menos desde 2009.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 40, assim prevê:

*Art. 40, Lei 8.987/95 - "A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente."*

*Art. 175, CF/88 - "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público."*

Dessa forma, a prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi tem caráter público e segue determinadas condições assumidas pelos prestadores de serviços contratados, conforme previsão do art. 17, da Lei 3.000/2015, na Constituição Federal, nas Leis nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e na Lei nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva por requerimento do **COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito**.

O Permissionário Requerente declara que ficou inativo por muitos anos e solicita a baixa de sua inscrição, de nº 1709 e o cancelamento de débitos a ela pertinentes.

Após análise dos documentos apresentados, observamos que realmente o Permissionário Requerente, deixou de realizar várias renovações de seu alvará, sem qualquer apresentação de justificativa plausível.

O Permissionário assume, junto ao Município, determinadas obrigações ao obter sua licença, conforme prevê a Lei 3.000/2015, que assim determina:

**Art. 17** - *Sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Lei, incube aos prestadores de serviços contratados:*

*I - Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas formas técnicas aplicáveis no contrato;*

**II - Manter em dia o licenciamento do veículo, os documentos exigidos pelos regulamentos Municipais;**

*III - Entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo poder concedente;*

*IV - Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;*

*V - Permitir os encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como os registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;*

*VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;*

*VII - Observar os locais e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;*

*VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;*

*IX - Cumprir as determinações do Código de Transito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;*

*X - Tratar os usuários e a fiscalização Municipal com a necessária cortesia e urbanidade;*

*XI - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros.*

**Parágrafo Único** - *As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município de Mariana. (Grifo nosso).*

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente Parecer, esta Comissão **opina** pela PROCEDÊNCIA do requerimento de BAIXA e anulação definitiva da concessão para prestação do serviço público no município, na qualidade de Taxista; e IMPROCEDÊNCIA do requerimento de CANCELAMENTO DE DÉBITOS, solicitada por **Vicente Souza Roberto**, por falta de competência do COMTRAT para análise deste último, sendo o presente PRO encaminhado ao departamento competente. O presente parecer tornam nulos os Requerimentos de nº 6693/11 e 1916/13, devendo proceder a baixa e arquivo dos mesmos.

Na oportunidade, esclarecemos que nada impede, em princípio, a participação do aqui Requerente Permissionário, em futuras licitações, obedecendo aos critérios legalmente exigidos.

Devolvam-se os autos ao conselho, para votação e prolação de decisão, utilizando ou não o presente Parecer como fundamentação.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 30 de Maio de 2017.

**Miguel Elias de Carvalho**

**Cléber Fernandes Duarte**

**Giselle Rocha Coutinho**

## **Publicações Diversas: Notificações**

**Publicações Diversas: Notificações**

**PARECER TÉCNICO 003/2017**

**COMISSÃO JULGADORA - CONTRAT**

**Requerimento nº: 0002425/2015**

**Número Único: 663.S74.HD1-87**

Trata-se de solicitação realizada pelo Permissionário **GERALDO PATROCÍNIO GUIMARÃES**, protocolado em 26/05/2015, para que lhe seja concedida a REATIVAÇÃO e RENOVAÇÃO do Alvará de licença de Táxi Municipal e ponto na Praça Presidente Tancredo Neves.

O Permissionário Requerente apresentou documentos (cópia), às fls. 03/12. Às fls. 04 e 05, comprovou o óbito de sua genitora, Sra. Almerinda Ferreira Guimarães, em 12/06/2007, e de seu filho, Ronaldo Patrocínio Guimarães, em 06/12/2011.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 40, assim prevê:

*Art. 40, Lei 8.987/95 - “A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.”*

*Art. 175, CF/88 - “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público.”*

Dessa forma, a prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi tem caráter público e necessita de prévio processo licitatório para que seja outorgada a devida autorização ao interessado. Por depender de trâmites administrativos com ampla concorrência, qualquer outra tentativa de aquisição não deve ser levada a efeito, salvo as exceções previstas na legislação aplicável.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva por requerimento do **COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito**.

O Permissionário Requerente declara que ficou inativo por motivo de saúde decorrente do falecimento de sua genitora e seu filho, nos anos de 2007 e 2011, respectivamente, juntando atestado médico e certidões de óbito.

Dessa forma, solicita reativação e renovação do Alvará de licença de Táxi no ponto da Praça Tancredo Neves, nesta cidade.

Após análise dos documentos apresentados, observamos que o Permissionário Requerente, deixou de realizar várias renovações de seu alvará, aparentemente desde o ano de 2002, conforme documento às fls. 11, sem qualquer apresentação de justificativa plausível.

Ressalta-se que da presente solicitação, o Requerente Permissionário deixou de apresentar documentação relativa ao serviço de táxi propriamente dito, como documentação do veículo a ser usado na prestação do serviço, não sendo, pois, possível averiguar se atende aos critérios exigidos pela Lei 3.000/2015, vigente no Município.

**Lei Municipal 3.000/2015, Art. 9º - “Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão capacidade de no**



*máximo 07 (sete) passageiros e idade máxima de 05 (cinco) anos, contados do ano de fabricação.*

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente Parecer, esta Comissão **opina** pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento e anulação definitiva da concessão para prestação do serviço público no município, na qualidade de Taxista, solicitada por **Geraldo Patrocínio Guimarães**.

Na oportunidade, esclarecemos que nada impede, em princípio, a participação do aqui Requerente Permissionário, em futuras licitações, obedecendo aos critérios legalmente exigidos.

Devolvam-se os autos ao conselho, para votação e prolação de decisão, utilizando ou não o presente Parecer como fundamentação.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 30 de Maio de 2017.

**Miguel Elias de Carvalho**

**Cléber Fernandes Duarte**

**Giselle Rocha Coutinho**

## **Publicações Diversas: Notificações**

**Publicações Diversas: Notificações**

**PARECER TÉCNICO 001/2017**

**COMISSÃO JULGADORA - CONTRAT**

**Requerimento nº: 0003365/2015**

**Número Único: 1C3.6M2.135-A3**

Trata-se de solicitação realizada pelo Permissionário **BRUNO ALVARENGA E SILVA**, protocolado

em 04/08/2015, para que lhe seja concedido o Reingresso no sistema de Táxi Municipal.

O Permissionário Requerente apresentou documentos (cópia), às fls. 03/09, comprovando ser proprietário da empresa de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Bruno Alvarenga e Silva - ME, CNPJ 08.728.059/0001-02, desde 14/03/2007.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva por requerimento do **COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito**.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 40, assim prevê:

*Art. 40, Lei 8.987/95 - "A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente."*

*Art. 175, CF/88 - "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público."*

Dessa forma, a prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi tem caráter público e necessita de prévio processo licitatório para que seja outorgada a devida autorização ao interessado. Por depender de trâmites administrativos com ampla concorrência, qualquer outra tentativa de aquisição não deve ser levada a efeito, salvo as exceções previstas na legislação aplicável.

O Permissionário Requerente declara que se sentiu injustiçado quando da licitação, onde obteve baixa pontuação devido aos critérios que foram exigidos pelo COMTRAM à época, tais como ano de fabricação do veículo, tempo de praça, tempo de habilitação, etc.. Relata que ao trocar de veículo, quando do emplacamento, só conseguiu obter o alvará provisório devido à sua baixa pontuação na licitação e quase exclusão do sistema e que sabedor da ilegalidade e das dificuldades, abriu uma empresa de transportes de passageiros, conforme documentos apresentados, abandonando o serviço de táxi por longo período.

Dessa forma, solicita seu reingresso ao sistema de serviço de táxi, se comprometendo a se manter regularizado de acordo com as normas impostas pelo município, filiação ao sindicato e demais

procedimentos.

Conforme declaração do próprio Requerente Permissionário, pudemos detectar que houve desencontro sobre os critérios do Edital e a lei vigente à época, sendo o mesmo relocado para outra praça mesmo sem obter êxito na pontuação exigida no Edital de Licitação.

Nota-se ainda outro item relevante, qual seja, a Declaração, emitida em 10/02/2010, pelo então Diretor do Demutran, o Sr. Luciano Rolla, regulamentando a atividade de taxista do Requerente Permissionário, com ponto fixo na Praça Frei Durão, salvo melhor juízo, sem qualquer embasamento jurídico, já que não houve, à época, processo licitatório, ferindo assim a Constituição Federal de 1988 e as Leis 8.987/95 e 1.480/2000, vigentes à época.

Ressalta-se que da presente solicitação, o Requerente Permissionário juntou apenas documentação relativa à sua empresa de transporte rodoviário coletivo, deixando de apresentar documentação relativa ao serviço de táxi propriamente dito.

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente Parecer, esta Comissão **opina** pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento e anulação definitiva da concessão para prestação de serviço público no município, na qualidade de Taxista, solicitada por **Bruno Alvarenga e Silva**.

Na oportunidade, esclarecemos que nada impede, em princípio, a participação do aqui Requerente Permissionário, em futuras licitações, obedecendo aos critérios legalmente exigidos.

Devolvam-se os autos ao conselho, para votação e prolação de decisão, utilizando ou não o presente Parecer como fundamentação.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 30 de Maio de 2017.

**Miguel Elias de Carvalho**

**Cléber Fernandes Duarte**

**Giselle Rocha Coutinho**

# Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

PARECER TÉCNICO 002/2017

COMISSÃO JULGADORA - CONTRAT

Requerimento nº: 0004271/2015

Número Único: I34.T80.77A-15

Trata-se de solicitação realizada pelo Permissionário **DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**, protocolado em 24/09/2015, para que lhe seja concedida a renovação do Alvará de Táxi no sistema Municipal.

O Permissionário Requerente apresentou documentos (cópia), às fls. 02/09, dando conta de que a última renovação de seu Alvará se deu em Agosto de 2005, com vencimento em 31/03/2006.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 40, assim prevê:

*Art. 40, Lei 8.987/95 - "A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente."*

*Art. 175, CF/88 - "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços público."*

Dessa forma, a prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi tem caráter público e necessita de prévio processo licitatório para que seja outorgada a devida autorização ao interessado. Por depender de trâmites administrativos com ampla concorrência, qualquer outra tentativa de aquisição não deve ser levada a efeito, salvo as exceções previstas na legislação aplicável.

Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise consultiva por requerimento do **COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito**.

O Secretário Municipal de Defesa Social, Sr. Braz Luiz de Azevedo, em 29/09/2015, indeferiu a solicitação do Requerente Permissionário, submetendo-a ao COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, com embasamento às seguintes leis: Lei 8.666/1993, Lei 8.987/1995, Lei 12.468/2011 e Lei 12.587/2012, conforme se vê às fls. 10.

Após análise dos documentos apresentados, observamos que o Permissionário Requerente, deixou de realizar várias renovações de seu alvará, desde o ano de 2006, conforme documento às fls. 02, sem qualquer apresentação de justificativa. Além do mais, tendo o veículo sido fabricado no ano de 2009, conforme documento às fls. 06, não atende aos critérios exigidos pela Lei 3.000/2015, vigente no Município.

**Lei Municipal 3.000/2015, Art. 9º** - *“Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão capacidade de no máximo 07 (sete) passageiros e idade máxima de 05 (cinco) anos, contados do ano de fabricação.*

Face ao exposto e em razão do caráter consultivo do presente Parecer, esta Comissão **opina** pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento e anulação definitiva da concessão para prestação de serviço público no município, na qualidade de Taxista, solicitada por **Domingos Gomes dos Santos**.

Na oportunidade, esclarecemos que nada impede, em princípio, a participação do aqui Requerente Permissionário, em futuras licitações, obedecendo aos critérios legalmente exigidos.

Devolvam-se os autos ao conselho, para votação e prolação de decisão, utilizando ou não o presente Parecer como fundamentação.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 30 de Maio de 2017.

**Miguel Elias de Carvalho**

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2018 - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA POR LISTA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013**

O Secretário Municipal de Administração convoca o(s) concursado(s) abaixo, aprovado(s) no Concurso Público Nº 001/2013, para apresentarem os documentos necessários **PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, nos termos da Lei Complementar Nº 005/2001, bem como para se submeterem a exame médico admissional.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL);
- 02 fotos 3x4;
- Declaração de acúmulo de cargos ou não

#### **E Cópias:**

- Carteira de Trabalho
- PIS/PASEP(**GUIA/EXTRATO ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**)
- CPF
- Carteira de Identidade
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação
- Certificado Militar (Sexo masculino)
- Certidão de Nascimento (filhos menores de 14 anos)
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14)
- Cartão de Vacinação (Filhos menores de 5 anos)
- Certidão de Casamento
- Comprovante de Endereço Atualizado
- Documentação comprobatória de escolaridade
- Número da conta Corrente no Banco Itaú

**Nas datas de 07 e 08/05 no horário de 8h00h às 11:30 e de 13:00h às 17h00, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.**

**MOTORISTA**

| <b>Inscrição</b> | <b>Nome.</b>                                       | <b>Data de nasc.</b> |
|------------------|--|----------------------|
| 362007345        | Henrique Hubener José Lourenço De<br>Carvalho Cruz | 20/03/1982           |